



## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-183839/2007-000-00-00.7**

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA  
REQUERIDO : MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - JUIZ DO TRT DA 9ª  
REGIÃO  
TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª RE-  
GIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco do Brasil S.A. contra a v. decisão da lavra do Exmo. Juiz MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI, não concessiva de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-AC-525/2007-909-09-00.1 (fls. 42/44). Não se sus-  
tenta, assim, a tutela antecipada de mérito deferida em sentença, nos autos da ação civil pública nº ACP-102/2007-670-09-00.0 (fls. 423/432), por meio da qual o ora Requerente foi obrigado a não prorrogar os contratos de prestação de serviço de "telemarketing", firmados com as empresas prestadoras de serviços Mobitel S.A. e TMKT Serviços de Marketing Ltda.

Em suas razões, alega o Requerente que a referida decisão incorreu em contrariedade à boa ordem processual, visto que as tarefas realizadas pelos empregados das empresas prestadoras de serviço não estariam inseridas na atividade-fim da instituição financeira, "podendo, pois, perfeitamente ser objeto de terceirização" (fl. 08).

Sustenta ainda que a v. decisão ora impugnada, ao manter os efeitos da tutela antecipada deferida na ação civil pública, acarreta iminente prejuízo consistente na perda de emprego por quase mil empregados das empresas prestadoras de serviços.

Ao final, requer "seja concedida liminarmente a suspensão dos efeitos da tutela antecipadamente concedida, até que seja apreciado em definitivo, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho o mérito da Ação Cautelar ajuizada PROC. TRT 9ª Região - 525/2007-909-00.1 e da Ação Civil Pública nº 102/2007-670-09-00.0, inclusive com a supressão da multa imposta" (fl. 18).

É o relatório. DECIDO.

A hipótese vertente encontra respaldo na exceção de que cogita o § 1º do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que assim prescreve:

"§ 1º - Em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente."

Contempla-se aí, como visto, uma espécie de reclamação correicional de natureza eminentemente acautelatória, cujo escopo é impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte, enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

A meu juízo, a v. decisão ora impugnada parece ensejar danos de difícil reparação não apenas ao ora Requerente, como também aos empregados atingidos pelos seus efeitos.

Senão, vejamos.

O indeferimento da liminar na ação cautelar implicou a manutenção da eficácia da tutela antecipada de mérito deferida em sentença pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, nos seguintes termos (fl. 432):

"Concedo liminarmente e de modo antecipado os efeitos da tutela nos seguintes termos:

a) Os Réus não devem prorrogar os contratos que celebraram e cujo vencimento ocorrerá em agosto de 2007 para TMKT (folha 626) e julho de 2007 para a MOBITEL (folha 540), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para cada Ré, que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Sem prejuízo do trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado para cumprimento da obrigação concedida em sede de tutela antecipada.

Cumpra-se."

Como se vê, a tutela antecipada impede de imediato a prorrogação dos contratos firmados entre o Banco do Brasil S.A. e as empresas TMKT Serviços de Marketing Ltda. e Mobitel S.A.

Tal decisão fundamentou-se na nulidade dos contratos, na perspectiva de que os serviços prestados por tais empresas estariam inseridos na atividade-fim do Requerente, para cujo exercício a lei imporia prévia aprovação em concurso público.

Decerto que não me cabe ingressar no exame da legalidade, ou não, da terceirização, matéria altamente controvertida e hoje objeto de recurso ordinário no processo principal, pendente de julgamento no Eg. TRT de origem.

Sucedo, contudo, que a pronta eficácia da sentença concessiva de tutela antecipatória de mérito, no caso, a despeito de seus respeitáveis fundamentos, pode acarretar dano social e econômico de difícil reparação.

De fato, acaso subsista o imediato cumprimento do comando de não prorrogação dos aludidos contratos, ora prestes a vencer (julho e agosto de 2007), obviamente as empresas ver-se-ão impelidas a proceder à dispensa de quase mil empregados, com o séquito de nefastas e indesejáveis consequências advindas do desemprego, numa atividade de escassa especialização e, assim, de improvável reabsorção pronta no mercado de trabalho.

De outro lado, o impacto de tal decisão também importaria patentes e graves prejuízos econômicos e estruturais para o Banco Requerente.

Com efeito. Haveria provavelmente a repentina solução de continuidade na prestação do serviço de "telemarketing", hoje ainda exercido por empregados terceirizados. Ora, a substituição destes por empregados diretamente contratados, no caso do Requerente, como se sabe, exige a observância do complexo e demorado procedimento de um concurso público (Constituição Federal, art. 37, inciso II, § 2º). Sim, porque não é crível que haja um contingente tão grande de candidatos aprovados em concurso aguardando convocação. Daí que, nesse interregno, a prevalecer a r. tutela antecipatória de mérito, em última análise, a atividade de "telemarketing" estaria sobremodo ou irremediavelmente comprometida.

Objetar-se-á que esse inexoravelmente será o resultado final do julgamento no processo principal se mantida, em definitivo, a condenação à obrigação de não-fazer imposta na ação civil pública.

De fato, esse pode ser um desfecho. Mas então, se for o caso, estar-se-á diante da autoridade da coisa julgada, após ampla discussão acerca do mérito, em sucessivos graus de jurisdição.

O que não se me afigura apropriado e tecnicamente defensável sob o prisma processual, data venia, é impor a consumação de tais consequências sociais e econômicas, praticamente irreversíveis, sem o atributo da coisa julgada.

De outro lado, a sentença concessiva da tutela antecipatória de mérito, na espécie, cinge-se a invocar o art. 461 do CPC e a afirmar que "as violações à ordem jurídica são flagrantes". Ressente-se, no particular, como visto, de fundamentação, silenciando por completo no tocante ao "periculum in mora".

Impende ter presente, no entanto, que é pressuposto legal para qualquer tutela antecipatória (art. 273, § 1º do CPC) a exigência de motivação da decisão que aprecia essa postulação.

A fundamentação da decisão é uma das "medidas de salvaguarda" dos interesses do demandado.

Para evitar o risco de decisões arbitrárias, a lei determina que seja devidamente motivada a decisão concessiva da tutela antecipatória, indicando o juiz, "de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento".

A decisão que antecipa a tutela, assim, não exterioriza exercício de poder discricionário do juiz.

A liberdade inerente ao conceito do poder discricionário não existe no campo da antecipação da tutela. Não se imagina que o juiz, ao resolver sobre a antecipação da tutela, esteja autorizado a decidir longe de qualquer limitação, segundo sua concepção pessoal ou seu próprio querer. O que lhe cabe, isso sim, é tão-somente verificar se ocorrem, ou não, os pressupostos legais de tal providência, para deferi-la, se presentes, ou indeferi-la, se ausentes.

Em realidade, a concessão da tutela antecipatória baseia-se em pressupostos objetivos e não em apreciação meramente subjetiva do magistrado.

Para a concessão da tutela o juiz está vinculado à lei. Não pode haver, por conseguinte, arbítrio judicial.

O que há, com certeza, é a utilização de conceitos abertos e indeterminados pela lei no que concerne aos pressupostos da medida, dando, portanto, margem a uma atuação mais ampla do juiz.

Isso, contudo, não significa que seja lícito vagamente apontar o dispositivo legal que lhe confere tal faculdade e supostas violações para conceder a antecipação da tutela.

Recorde-se, a propósito, que, consoante reza o § 3º do art. 461, do CPC, "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final", o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito mesmo em obrigação de fazer ou de não-fazer.

Aí estão os pressupostos legais da medida.

O requisito "justificado receio de ineficácia do provimento final" é expressão que traduz fenômeno semelhante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aspecto sobre o qual a sentença é inteiramente omissa.

No que respeita ao pressuposto "relevância do fundamento da demanda", significa, em meu entender, que a concessão da tutela antecipatória supõe a necessária formação de um juízo de probabilidade de que o autor da ação principal irá sagrar-se vitorioso no processo em virtude de ser realmente o titular do direito material invocado.

Dá-se se segue que, para tanto, o direito material em si também não pode ser duvidoso, polêmico.

Se há dúvida sobre a plausibilidade jurídica da pretensão, a solução que se impõe é aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de mérito, não estando o juiz autorizado a antecipar a tutela.

Ora, no caso, a tormentosa e atormentadora questão de mérito suscitada no processo principal é altamente controvertida, seja ante o silêncio da lei brasileira sobre os limites da terceirização, seja pela própria cizânia doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de atividade-fim.

A espécie, portanto, está longe de permitir a formação de um juízo de probabilidade de que o autor da ação civil pública obterá ganho de causa. Essa é uma possibilidade, não uma probabilidade.

Reputo, pois, razoável e séria a controvérsia a propósito do mérito, de modo a não ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, por conseguinte, que o manifesto não-atendimento às exigências legais para a concessão da tutela antecipatória acarretou subversão procedimental.

Pondero, finalmente, que não dispõe o Requerente de outro remédio processual dotado de efeito suspensivo para coarctar a pronta eficácia da tutela antecipatória ora impugnada. O agravo regimental pendente de julgamento, além de não dotado de tal efeito, certamente não será julgado a tempo de permitir a consumação de lesão ao requerente e aos empregados das empresas terceirizadas.

Julgo, em conclusão, imperativa a adoção de providência acautelatória destinada a impedir os danos sociais e econômicos lesões de difícil reparação que podem sobrevir do cumprimento imediato da sentença.

Tudo sopesado, defiro a liminar, ora requerida, para:

a) suspender o ato não concessivo de liminar nos autos da ação cautelar nº TRT-PR-MC-00525-2007-909-09-00-1 (fls. 42/44); e

b) sustar os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (ACP-102/2007-670-09-00.0).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 9ª Região, Dr. Márcio Dionísio Gapski, autoridade requerida, solicitando a este que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, a reatuação para que também constem como Terceiras Interessadas TMKT SERVIÇOS DE TELEMAR-KETING LTDA. e MOBITELE S.A.

Intimem-se o Requerente e as Terceiras Interessadas.

Publique-se.

De Cuiabá para Brasília, 24 de julho de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-RR-17/2003-003-7-00.9**  
**PETIÇÃO TST-P-38.088/2007.8**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
RECORRIDO : ILLAILSON SILVEIRA DE ARAÚJO.  
ADVOGADA : DR.ª JERITAZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

1-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

2-Requisite-se o processo à Procuradoria-Geral do Trabalho.

3-Junte-se, com o retorno dos autos.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

5-Publique-se.

Em 17/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-AIRR-390/1997-016-05-40.2**  
**PETIÇÃO TST-P-63.628/2007.1**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADA : DR.ª VERÔNICA SILVA BRITO  
AGRAVADO : GILMAR PAIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 19/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AC-183979/2007-000-00-00.TST**

**A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : MARCUS VINÍCIUS CARVALHO FONTENELLE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEIRELLES DE FREITAS  
RÉ : COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE

DESPACHO

Marcus Vinícius Carvalho Fontenelle ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão proferida pelo TRT da 7ª Região no Mandado de Segurança nº MS-154/2007-000-07-00.8, que se encontra aguardando a prolação do despacho de admissibilidade.

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para autenticar os documentos trazidos com a inicial, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 1º de agosto de 2007, às 14 horas.

PROCESSO : ROMS-1067/2004-000-03-00.7  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III  
ADVOGADO : DR(A). ANA FRAZÃO  
AUTORIDADE COATO- : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA  
RA : TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-1810/2002-000-21-40.3  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
PROCURADOR : DR(A). ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO  
RECORRIDO(S) : JOÃO MARQUES GOMES DA SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 25 de julho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 1º/08/2007 (quarta-feira), às 13 horas, será realizada sessão do Tribunal Pleno, na sala de sessões do 6º andar, Bloco B da nova sede do TST, destinada à abertura do 2º período do ano judiciário em curso.

Brasília, 24 de julho de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ES-183819/2007-000-00-00.8**

REQUERENTE : ATENTO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELE-MARKETING E EMPRESAS DE TELEMARKE-TING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL  
D E S P A C H O

A empresa Atento Brasil S.A. requer seja conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à decisão proferida no dissídio coletivo de greve e econômico nº DC-20244/2005-000-02-00.0, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - Sintratel.

O TRT da 2ª Região, julgando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sintratel em face da Atento Brasil S.A. declarou de forma incidente a representatividade do suscitante no processo; fixou a data-base da categoria em 1º de maio; declarou a greve não abusiva; tornou definitivas as liminares concedidas, mantendo a proibição da dispensa arbitrária dos grevistas, a determinação do pagamento integral dos salários, a multa diária por dia de atraso; determinação de convenções coletivas firmadas pelo Sintratel com o Sintelmak, cujo cumprimento deverá ser buscado no primeiro grau; remeteu as partes ao acordo realizado pelos referidos sindicatos em determinado dissídio coletivo, relativamente ao vale-transporte e ao vale-refeição; e, finalmente, concedeu aos trabalhadores estabilidade no emprego por 60 dias, contados da data do julgamento (fls. 438/451).

A ora Requerente, em seu recurso ordinário, pretende discutir as seguintes questões: nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; incompetência funcional do TRT; ilegitimidade ativa; litisconsórcio passivo necessário e outras questões relativas a pressupostos de regularidade formal da instauração da instância.

Para fundamentar o pedido de efeito suspensivo, a empresa alega, em síntese, que o dissídio coletivo foi ajuizado por deliberação de número ínfimo de trabalhadores; que o suscitante jamais representou os seus empregados; que sempre negociou com o Sintetel - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo; que, na data do ajuizamento do dissídio, estava em pleno vigor acordo coletivo celebrado com o Sintetel, com base em decisão judicial que, por tutela antecipada, confirmara o referido sindicato como único representante da categoria profissional; que essa tutela antecipada impedia qualquer negociação da empresa com o Sintratel e, conseqüentemente, não pôde haver negociação prévia entre as partes; que a greve foi abusiva, pois deflagrada por número insignificante de trabalhadores - 1,5% do total - como pretexto para esconder um conflito de representação; que a decisão do TRT afrontou o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ao conhecer do dissídio sem o cumprimento da exigência do comum acordo das partes para sua instauração; que o TRT é funcionalmente incompetente para declarar o enquadramento sindical; que a representação da categoria é objeto de ação declaratória ora em grau de recurso ordinário para o TRT; que é impossível a discussão dessa matéria de forma incidental nos dissídios coletivos; que a maioria de seus empregados referendaram por escrito o acordo coletivo celebrado com o Sintetel; que a liberdade sindical impõe seja respeitada a vontade dos trabalhadores, que aprovaram, em assembléia, o acordo coletivo firmado. Faz ponderações sobre as conseqüências da cisão do enquadramento sindical, como dificuldades relativas ao repasse das contribuições sindicais e concorrência estabelecida entre o acórdão do TRT e o acordo coletivo firmado com o Sintetel. Finalmente, alega que a decisão recorrida poderá ensejar a propositura de reclamações individuais e plúrimas a qualquer momento que poderão lhe causar vultoso e insanável dano.

À análise.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte.

Na apreciação do requerimento de efeito suspensivo, o Presidente avaliará as razões apresentadas para a suspensão requerida, e decidirá se são ou não suficientes para atender o pedido. Neste caso, as questões trazidas no recurso ordinário estão vinculadas, basicamente, à discussão sobre a legitimidade do suscitante. Essa matéria deve ser decidida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos quando do julgamento do próprio recurso, pois requer análise aprofundada de todos os aspectos e peculiaridades inerentes ao tema. O pedido de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, nem transfere para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Trata-se do exercício de juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, que não pode ser avaliada nesta oportunidade.

Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO  
Ministro Presidente do TST